



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária N° 1.540
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00500/2018

Referência : Processo 2014.3.04578

Interessado : Belvet de Casimiro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

EMENTA Infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.04578, de interesse da pessoa jurídica Belvet de Casimiro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a comércio de agrotóxicos, contratante: Belvet de Casimiro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, na Avenida Indaiáçu, nº 25, Loja 3, centro – Casimiro de Abreu – RJ, falta de profissional registrado no Crea no estabelecimento de venda de agrotóxico, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); considerando a Decisão CEAgro/RJ nº 196/2015, da Câmara Especializada de Agronomia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, com aplicação de multa regulamentada no seu valor estabelecido de R\$ 5.044,95, porque o estabelecimento de agrotóxico interessado se encontrava exercendo atividade de engenharia agrônômica no Estado do Rio de Janeiro sem a participação de profissional habilitado e registrado no Crea, conforme prevê o art. 6º alínea "e", da Lei nº 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEAgro, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 18 de abril de 2016, por meio do qual alegou que os produtos constatados no estabelecimento não eram para comercialização, mas para utilização própria dos produtores rurais da região, que frequentam a agropecuária. Esses produtos costumam comprar os agrotóxicos e pedir para que os produtos sejam entregues na loja, donde são retirados. A autuada também afirmou que compra alguns agrotóxicos, mas para utilização própria; considerando que a autuada não apresentou as Notas Fiscais dos produtos, que comprovassem a sua irregularidade; considerando que a autuada não comprovou que não comercializa agrotóxicos; considerando que o Agente de Fiscalização esteve no local onde constatou que os produtos estavam espalhados em prateleiras, atrás de outros produtos, comercializados pela autuada. Além disso, o proprietário do estabelecimento, ao ser questionado sobre as Notas Fiscais, disse que essas encontravam-se sobre a posse de um amigo, conforme Relatório de Fiscalização; Considerando restar caracterizado o exercício de atividades no ramo da

PMelroy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Agronomia; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando que a autuada, até a presente data, não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEAgro, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.04578, com base no art. 6º alínea "e" da Lei nº 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e NILO OVÍDIO LIMA PASSOS. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LEONARDO DA COSTA LOPES, PAULO DA SILVA CAPELLA, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ e SAID SERGIO MARTINS AUATT.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.


Paulo Cesar Smith Metri
Engenheiro Mecânico
1º Vice-Presidente